

Direito humano à alimentação adequada e sustentabilidade: desafios jurídicos para a promoção de sistemas alimentares saudáveis e ambientalmente responsáveis

The human right to adequate food and sustainability: legal challenges for the promotion of healthy and environmentally responsible food systems

Sandy Ferreira Martins¹, Dione Oliveira da Silva Martins², Helder de Lima Freitas³, Paula Viviany Jales Dantas⁴, Auréliana Maria Pessoa Silva⁵, Flavio Bezerra de Brito⁶, José Lopes de Sousa⁷ e Mary Elizabeth da Silveira Paz Braga⁸

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 29/08/2026.

¹Nutricionista, Professor e Mestre em Ciências da Nutrição pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba. ORCID: 0000-0002-6805-5388. E-mail: nutricionistasandy@gmail.com;

²Graduada em Nutrição pela Faculdade São Francisco da Paraíba (FASP). Docente na Faculdade Gilgal, pós-graduada em Nutrição Clínica, Nutrição Esportiva, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Análise do Comportamento Aplicada (ABA), além de pós-graduada em UAN. ORCID: 0009-0000-1617-082X. E-mail: nutridioneoliveiramartins@gmail.com;

³Advogado e Mestrando em Gestão e Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0009-0805-5771. E-mail: helder.adv.jur@gmail.com;

⁴Enfermeira e Mestranda em Gestão e Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0000-0003-0241-9131. E-mail: paulavivianyner@gmail.com;

⁵Biomédica com especialização em Patologia Clínica, Hematologia Clínica e Docência do Ensino Superior. Atua também na área de Estética Avançada, unindo conhecimento técnico-científico à prática clínica. Experiência em análises laboratoriais, ensino e atendimento com foco em saúde, qualidade e resultados. ORCID: 0000-0002-0246-1818. E-mail: aureliana.amp_vipp@hotmail.com;

⁶Graduação em Biomedicina - Faculdades Integradas de Patos. Biomédico do hospital maria rafael de siqueira e biomédico - laboratório de análises clínicas de queimadas. ORCID: 0009-0003-4112-1036. E-mail: flaviosjfest@hotmail.com;

⁷Técnico de Curto e Tanagem da Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. ORCID: 0009-0000-0552-6683. E-mail: so.uloes@yahoo.com.br;

⁸Assistente em Administração da Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. ORCID: 0009-0006-2233-1048. E-mail: bragamary62@gmail.com.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

RESUMO: O direito humano à alimentação adequada constitui dimensão essencial da dignidade humana e demanda políticas públicas capazes de assegurar efetivamente o acesso regular a alimentos, sua qualidade nutricional, segurança e sustentabilidade. Nesse contexto, a consolidação de sistemas alimentares saudáveis e ambientalmente responsáveis revela desafios jurídicos relacionados à integração entre direitos fundamentais, proteção ambiental, segurança alimentar e desenvolvimento sustentável. Este artigo analisa os principais obstáculos normativos e institucionais à concretização desse direito, considerando a necessidade de harmonizar produção, distribuição, consumo e gestão dos recursos naturais. Sustenta-se que a efetividade da alimentação adequada exige abordagem jurídica sistêmica, orientada pela prevenção de danos socioambientais, pela redução das desigualdades e pelo fortalecimento da governança pública. A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter bibliográfico-documental, examina marcos jurídicos, diretrizes internacionais e instrumentos de políticas públicas pertinentes. Conclui-se que a transição para sistemas alimentares sustentáveis depende do aprimoramento regulatório, da coordenação institucional e da incorporação de critérios socioambientais nas decisões estatais e econômicas sustentáveis.

Palavras-chave: Direito humano à alimentação adequada; sustentabilidade; sistemas alimentares; segurança alimentar; proteção ambiental.

ABSTRACT: The human right to adequate food constitutes an essential dimension of human dignity and requires public policies capable of effectively ensuring regular access to food, nutritional quality, safety, and sustainability. In this context, the consolidation of healthy and environmentally responsible food systems reveals legal challenges related to the integration of fundamental rights, environmental protection, food security, and sustainable development. This article analyzes the main normative and institutional obstacles to the realization of this right, considering the need to harmonize food production, distribution, consumption, and natural resource management. It argues that the effectiveness of adequate food requires a systemic legal approach, guided by the prevention of socio-environmental harm, the reduction of inequalities, and the strengthening of public governance. The research adopts a qualitative, bibliographic-documentary approach and examines relevant legal frameworks, international guidelines, and public policy instruments. It concludes that the transition toward sustainable food systems depends on regulatory improvement, institutional coordination, and the incorporation of socio-environmental criteria into sustainable governmental and economic decision-making.

Keywords: Human right to adequate food; sustainability; food systems; food security; environmental protection.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À luz das considerações iniciais, o direito humano à alimentação adequada transcende a dimensão meramente nutricional, assumindo inequívoca estatura jurídica enquanto expressão concreta da dignidade humana, da justiça social e da própria preservação da vida. Nessa perspectiva, sua concretização demanda do Estado atuação institucional consistente, capaz de articular segurança alimentar, qualidade nutricional, acessibilidade econômica e sustentabilidade socioambiental. Conforme o que foi apresentado, a complexidade contemporânea dos sistemas alimentares evidencia que a garantia desse direito não se exaure na disponibilidade de alimentos, uma vez que pressupõe cadeias produtivas responsáveis, padrões de consumo sustentáveis e estruturas regulatórias aptas a enfrentar desigualdades históricas, degradação ambiental e vulnerabilidades sociais de múltiplas naturezas.

Nesse diapasão, a intensificação das pressões ambientais, a expansão de modelos produtivos predatórios e as assimetrias no acesso aos recursos impõem ao Direito o desafio de repensar os fundamentos que orientam a produção, a circulação e o consumo de alimentos. Sob essa perspectiva, a sustentabilidade deixa de figurar como elemento periférico das políticas públicas e passa a integrar o núcleo material do direito à alimentação adequada. Essa compreensão reclama, por conseguinte, uma leitura constitucional e interdisciplinar, mediante a qual direitos fundamentais, proteção ecológica, segurança alimentar e desenvolvimento sustentável sejam concebidos como dimensões complementares, cuja articulação se mostra indispensável à construção de sistemas alimentares socialmente justos e ambientalmente resilientes.

À vista desse cenário, os desafios jurídicos à promoção de sistemas alimentares saudáveis e ambientalmente responsáveis assumem contornos de elevada complexidade, diante da fragmentação institucional, da insuficiência de mecanismos regulatórios e das dificuldades de coordenação entre esferas decisórias. Nesse contexto, impende reconhecer que a efetividade normativa depende não apenas da existência de comandos jurídicos estabelecidos, mas também da capacidade administrativa de convertê-los em políticas públicas coerentes e práticas econômicas compatíveis com os limites ecológicos. Conforme essa compreensão, a tutela jurídica da alimentação adequada requer estratégias integradas de prevenção, fiscalização, incentivo e responsabilização, de modo a compatibilizar necessidades alimentares presentes com os imperativos de conservação ambiental e equidade intergeracional.

Diante dessas premissas, o presente artigo propõe analisar os desafios jurídicos concernentes à promoção de sistemas alimentares saudáveis e ambientalmente responsáveis, considerando a

interdependência entre o direito humano à alimentação adequada, a sustentabilidade e a proteção dos ecossistemas. Para tanto, a investigação parte da premissa de que o ordenamento jurídico deve desempenhar função estruturante na indução de transformações destinadas a superar modelos alimentares incompatíveis com a dignidade humana e com a integridade ecológica. Sob esse enfoque, serão examinados os marcos normativos pertinentes, os obstáculos institucionais à implementação de políticas integradas e o aprimoramento regulatório, buscando demonstrar que a sustentabilidade alimentar constitui pressuposto indispensável à efetivação substancial dos direitos fundamentais.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SUA ARTICULAÇÃO COM A SUSTENTABILIDADE

O reconhecimento da alimentação adequada como direito humano fundamental impõe uma compreensão jurídica que ultrapassa a concepção restritiva de simples provisão alimentar, alcançando dimensões relacionadas à dignidade, à saúde, à autonomia, à equidade e à própria possibilidade de participação plena na vida social. Nessa perspectiva, a alimentação juridicamente adequada reclama não apenas disponibilidade material, mas condições econômicas, sociais e ambientais capazes de assegurar acesso regular, permanente e qualitativamente suficiente a alimentos seguros e nutricionalmente apropriados. À luz dessa premissa, a ordem jurídica contemporânea passa a exigir do Poder Público respostas estruturadas diante de situações de fome, insegurança alimentar e desigualdade, reconhecendo que a concretização desse direito depende de compromissos institucionais permanentes e de políticas públicas articuladas (Nunes, 2025).

Nesse diapasão, a proteção do direito humano à alimentação adequada revela-se indissociável da configuração dos sistemas alimentares e das relações econômicas, sociais e ambientais que os estruturam, uma vez que a produção, o abastecimento, a distribuição e o consumo não constituem fenômenos isolados, senão componentes de uma arquitetura complexa que repercute diretamente sobre a efetividade dos direitos fundamentais. Conforme essa perspectiva, a sustentabilidade deve ser incorporada como vetor jurídico estruturante, sobretudo porque modelos produtivos intensivos, padrões de consumo inadequados e formas desiguais de acesso aos alimentos podem comprometer simultaneamente a saúde humana e o equilíbrio ecológico. A abordagem sistêmica, portanto, permite compreender a segurança alimentar como fenômeno multidimensional, cuja efetividade demanda integração entre proteção social, regulação econômica e responsabilidade ambiental (Cansanção, França e Mendes Júnior, 2025).

Sob esse prisma, a intersecção entre alimentação, sustentabilidade e proteção climática adquire especial relevância no debate jurídico contemporâneo, notadamente diante da crescente percepção de que os sistemas alimentares, ao mesmo tempo em que sofrem os efeitos das

transformações climáticas, também participam da produção de impactos ambientais de elevada magnitude. Nessa perspectiva, a construção de respostas jurídicas eficazes reclama mecanismos de governança capazes de aproximar políticas alimentares, ambientais e climáticas, superando a fragmentação administrativa e normativa tradicional. A experiência brasileira recente evidencia justamente esse movimento de convergência, mediante a formulação de referenciais destinados a articular o direito humano à alimentação adequada, a justiça climática e a transição para sistemas alimentares mais saudáveis, sustentáveis e resilientes (Bussinguer et al., 2025).

2.1 A alimentação adequada como direito humano fundamental

A afirmação jurídica do direito humano à alimentação adequada decorre de uma trajetória normativa que progressivamente deslocou a alimentação do campo da assistência ou da caridade para o domínio dos direitos fundamentais exigíveis perante o Estado e a sociedade. Nessa perspectiva, a adequada compreensão desse direito pressupõe reconhecer sua natureza multidimensional, abrangendo disponibilidade, acessibilidade econômica e física, qualidade, segurança, adequação cultural e sustentabilidade. Não se trata, portanto, de assegurar indistintamente a presença de alimentos em determinado território, mas de garantir condições efetivas para que todas as pessoas possam usufruir de uma alimentação que preserve sua saúde, respeite suas necessidades e seja compatível com a dignidade humana. Essa densidade normativa exige interpretação jurídica capaz de apreender a alimentação como elemento estruturante da cidadania (Evaristo Guerra, 2025).

Conforme as considerações apresentadas, a efetivação desse direito não pode ser compreendida mediante uma perspectiva exclusivamente individual, porquanto as condições de acesso aos alimentos encontram-se profundamente condicionadas por estruturas econômicas, políticas e sociais que determinam oportunidades, preços, disponibilidade e qualidade nutricional. Nesse sentido, a desigual distribuição de recursos e as assimetrias presentes nas cadeias alimentares podem produzir situações nas quais a existência formal do direito não corresponde à sua fruição material. Sob esse enfoque, a atuação estatal assume caráter indispensável, impondo-se a formulação de políticas públicas capazes de enfrentar as causas estruturais da insegurança alimentar, de promover proteção social e de consolidar mecanismos institucionais aptos a transformar a previsão jurídica em realidade concreta (Nunes, Pedroso, Souza e Leal, 2025).

Por conseguinte, a juridicidade da alimentação adequada reclama uma concepção substancial de igualdade, mediante a qual sejam consideradas as distintas condições econômicas, territoriais e sociais que interferem no acesso aos alimentos. Nesse diapasão, políticas alimentares universalistas devem ser acompanhadas de estratégias direcionadas aos grupos submetidos a maiores vulnerabilidades, sob pena de a neutralidade aparente das medidas públicas perpetuar desigualdades

historicamente consolidadas. A perspectiva dos direitos humanos, portanto, desloca a discussão da mera disponibilidade quantitativa para a exigência de adequação material, impondo responsabilidades positivas de promoção, proteção e garantia. Com efeito, a superação da fome demanda não apenas transferência de recursos, mas arquitetura institucional capaz de assegurar continuidade, participação social, coordenação federativa e controle público sobre as políticas destinadas à alimentação (Nunes, Pedroso, Souza e Leal, 2025).

À vista dessas premissas, a consolidação do direito humano à alimentação adequada deve ser interpretada como componente indissociável do sistema de direitos fundamentais, cuja realização repercute sobre saúde, educação, trabalho, desenvolvimento e dignidade. Nessa perspectiva, qualquer política pública que pretenda enfrentar a insegurança alimentar necessita articular dimensões jurídicas, sociais e institucionais, afastando soluções episódicas e fragmentárias. A centralidade assumida pelo direito à alimentação, nesse contexto, exige que sua proteção seja incorporada aos processos decisórios estatais e às estratégias de desenvolvimento, de maneira que a produção normativa e a atuação administrativa estejam orientadas pela promoção da autonomia, da segurança alimentar e da justiça social. Trata-se, pois, de transformar um reconhecimento jurídico formal em efetividade substancial e permanente (Rangel et al., 2026).

2.2 Sustentabilidade e sistemas alimentares: uma relação juridicamente indissociável

Nessa perspectiva, a sustentabilidade dos sistemas alimentares não pode ser reduzida à adoção pontual de técnicas menos impactantes, uma vez que sua dimensão jurídica envolve a consideração integrada dos efeitos econômicos, sociais, sanitários e ecológicos decorrentes de toda a cadeia alimentar. Desde a produção primária até o consumo final e a destinação dos resíduos, cada etapa pode gerar externalidades capazes de repercutir sobre direitos fundamentais e sobre a integridade dos ecossistemas. Em razão disso, a sustentabilidade alimentar reclama mecanismos de planejamento, regulação, monitoramento e responsabilização que contemplem a complexidade sistêmica dessas relações. A transformação estrutural dos sistemas alimentares pressupõe, portanto, compatibilizar produtividade, segurança nutricional, justiça social, conservação ambiental e resiliência diante das mudanças climáticas (Mezzacapo e van Zeben, 2026).

À luz dessa compreensão, torna-se juridicamente relevante questionar modelos de produção e consumo que, embora economicamente eficientes sob determinadas métricas, produzam impactos incompatíveis com a proteção ambiental e com a promoção da saúde coletiva. Nesse diapasão, a sustentabilidade passa a funcionar como critério material de legitimidade das decisões relacionadas ao sistema alimentar, exigindo que políticas públicas e atividades econômicas sejam avaliadas não apenas quanto à capacidade de gerar oferta, mas também quanto aos seus efeitos sobre biodiversidade,

recursos hídricos, solo, clima e condições de vida. Essa reconstrução paradigmática implica reconhecer que não existe verdadeira segurança alimentar quando a obtenção presente de alimentos compromete os pressupostos ambientais necessários para sua produção futura, impondo-se, assim, uma perspectiva intergeracional (Mezzacapo e van Zeben, 2026).

Conforme o que foi apresentado, a sustentabilidade também assume dimensão institucional, pois a transição para sistemas alimentares saudáveis e ambientalmente responsáveis depende da convergência entre diferentes órgãos, níveis federativos e atores sociais. Nessa perspectiva, a fragmentação das políticas públicas constitui obstáculo significativo, sobretudo quando programas de agricultura, saúde, meio ambiente, assistência social e abastecimento são formulados sem mecanismos adequados de integração. A governança alimentar, nesse cenário, deve promover cooperação, participação e compartilhamento de responsabilidades, articulando conhecimento técnico, controle social e capacidade administrativa. A experiência recente demonstra que a integração entre políticas climáticas e alimentares pode ampliar a capacidade estatal de responder, simultaneamente, às vulnerabilidades sociais e às pressões ambientais que incidem sobre os sistemas alimentares (Bussinguer et al., 2025).

Sob tal orientação, a sustentabilidade alimentar adquire inequívoca dimensão de justiça, pois os custos ambientais associados aos processos produtivos e às transformações climáticas não são distribuídos de maneira uniforme entre os diferentes grupos sociais. Conforme essa leitura, populações economicamente vulneráveis, pequenos produtores, comunidades tradicionais e consumidores de baixa renda tendem a enfrentar riscos diferenciados tanto em relação ao acesso aos alimentos quanto aos impactos decorrentes da degradação ambiental. Nesse contexto, uma governança alimentar efetivamente sustentável deve incorporar critérios de equidade, participação e proteção dos grupos mais vulneráveis, sob pena de converter a transição ecológica em mecanismo de aprofundamento das desigualdades. A integração entre justiça social, integridade ecológica e segurança alimentar apresenta-se, portanto, como exigência jurídica contemporânea (Mezzacapo e van Zeben, 2026).

2.3 Desafios normativos e institucionais para a efetivação do direito à alimentação sustentável

Diante desse quadro, um dos principais desafios jurídicos reside na transformação de um conjunto disperso de normas, princípios e políticas públicas em uma arquitetura institucional coerente, capaz de assegurar continuidade e efetividade às ações destinadas à promoção da alimentação adequada. Nessa perspectiva, a existência de garantias constitucionais e infraconstitucionais, embora indispensável, não se mostra suficiente quando acompanhada por limitações de financiamento, fragilidades administrativas e baixa articulação entre os diferentes níveis de governo. O desafio consiste, portanto, em converter a densidade normativa do direito à alimentação

em capacidade estatal efetiva, mediante planejamento, coordenação, monitoramento e participação social. Evidências recentes do contexto brasileiro apontam precisamente para a necessidade de aproximar institucionalidade formal e capacidade concreta de implementação (Campos, Silva e Campos, 2026).

Nesse diapasão, as mudanças climáticas acrescentam nova camada de complexidade ao dever estatal de garantir alimentação adequada, uma vez que eventos extremos, alterações nos ciclos produtivos, insegurança hídrica e perda de biodiversidade podem comprometer simultaneamente a disponibilidade, a acessibilidade e a qualidade dos alimentos. Conforme essa perspectiva, o Direito Ambiental e o Direito dos Direitos Humanos passam a compartilhar zonas de convergência cada vez mais extensas, demandando instrumentos normativos capazes de antecipar riscos e orientar processos decisórios segundo parâmetros de prevenção, precaução e justiça. A inserção dos sistemas alimentares na agenda jurídica climática revela justamente essa transformação, evidenciando a necessidade de integrar compromissos alimentares e climáticos no âmbito das políticas nacionais e dos regimes internacionais de proteção ambiental (Mezzacapo e van Zeven, 2026).

Por outro lado, a efetividade do direito humano à alimentação adequada também encontra limitações decorrentes da própria organização econômica dos sistemas alimentares, especialmente quando estruturas produtivas e comerciais priorizam critérios de rentabilidade em detrimento de objetivos sociais, nutricionais e ambientais. À vista dessas considerações, a regulação estatal assume posição estratégica para estabelecer incentivos, padrões, obrigações e mecanismos de responsabilização capazes de reorientar comportamentos econômicos em direção a modelos compatíveis com a sustentabilidade. Não se trata de substituir a atividade privada, mas de submetê-la a parâmetros jurídicos que preservem direitos fundamentais e interesses difusos, reconhecendo que a liberdade econômica encontra limites na dignidade humana, na proteção ambiental e na função social das atividades produtivas (De Luca, Nunes Rúbio, Ventura e Guerra, 2025).

Por derradeiro, impõe-se reconhecer que a superação desses obstáculos pressupõe uma concepção integrada de governança alimentar, na qual Estado, sociedade civil, setor produtivo e comunidade científica participem da construção de soluções juridicamente adequadas e socialmente legítimas. Nessa perspectiva, a proteção do direito humano à alimentação adequada deve ser acompanhada por mecanismos de participação, transparência, avaliação de resultados e responsabilização institucional, de modo que a sustentabilidade não permaneça circunscrita ao plano retórico. Conforme essa compreensão, a transformação dos sistemas alimentares requer coordenação normativa e institucional em escala nacional e internacional, especialmente diante da crescente inserção da alimentação nas agendas climática e ambiental. A efetividade futura desse direito

dependerá, em grande medida, da capacidade de converter tais convergências em políticas públicas permanentes e juridicamente vinculantes (Mezzacapo e van Zeben, 2026).

3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS PARA A TRANSFORMAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS SISTEMAS ALIMENTARES

A partir das premissas anteriormente delineadas, a transição para sistemas alimentares saudáveis, inclusivos e ambientalmente responsáveis reclama o deslocamento do debate jurídico de uma perspectiva predominantemente declaratória para uma racionalidade institucional orientada à efetividade, à prevenção e à transformação estrutural. Nessa ordem de ideias, a garantia do direito humano à alimentação adequada não se satisfaz com a mera existência de comandos normativos, porquanto sua densidade material depende da capacidade do Estado de coordenar políticas, disciplinar condutas, distribuir responsabilidades e produzir incentivos compatíveis com a sustentabilidade. Sob tal enfoque, a governança dos sistemas alimentares passa a ocupar posição estratégica, justamente porque congrega interesses econômicos, sanitários, ambientais e sociais, cuja articulação exige mecanismos decisórios capazes de superar respostas fragmentadas e setoriais (Vignola e Oosterveer, 2025).

Nesse diapasão, a transformação dos sistemas alimentares pressupõe uma arquitetura normativa suficientemente abrangente para enfrentar as múltiplas dimensões que atravessam a produção, a circulação, o consumo e a destinação dos alimentos, sobretudo quando se reconhece que tais processos repercutem diretamente sobre direitos fundamentais, equilíbrio ecológico e justiça social. À luz dessa compreensão, torna-se imperioso aproximar os instrumentos jurídicos de planejamento, regulação, fiscalização e avaliação, atribuindo-lhes função indutora de práticas economicamente viáveis, socialmente equitativas e ambientalmente prudentes. A literatura recente evidencia, nesse particular, que a transformação alimentar requer coordenação entre diferentes setores e níveis decisórios, sob pena de prevalecerem soluções parciais incapazes de responder à complexidade sistêmica contemporânea (Farmery et al., 2025).

Por conseguinte, a conformação de sistemas alimentares sustentáveis demanda que o Direito seja compreendido não apenas como mecanismo repressivo, mas como instrumento de ordenação, indução e concretização de objetivos públicos, capaz de harmonizar liberdade econômica, proteção ambiental, segurança nutricional e dignidade humana. Conforme essa perspectiva, políticas públicas alimentares devem ser concebidas sob parâmetros de direitos humanos, de participação social e de responsabilização institucional, especialmente porque a governança alimentar, quando dissociada dessas garantias, pode reproduzir assimetrias de poder e perpetuar modelos produtivos incompatíveis com a sustentabilidade. A centralidade dessa abordagem tem sido reafirmada pela literatura

contemporânea, que defende a incorporação dos direitos humanos como fundamento estruturante da governança dos sistemas alimentares (Canfield et al., 2025).

3.1 Políticas públicas, intersectorialidade e capacidade estatal

À vista das considerações precedentes, as políticas públicas configuram um dos principais vetores de concretização do direito humano à alimentação adequada, especialmente porque constituem o espaço institucional no qual princípios jurídicos são convertidos em programas, metas, recursos e mecanismos concretos de intervenção. Nessa perspectiva, políticas alimentares juridicamente consistentes devem ultrapassar a lógica assistencial episódica e incorporar objetivos permanentes de promoção da saúde, redução das desigualdades, sustentabilidade ambiental e fortalecimento da produção alimentar responsável. Não se trata, portanto, de multiplicar iniciativas administrativas isoladas, senão de estabelecer uma racionalidade integrada, capaz de conferir coerência às ações governamentais e assegurar continuidade às medidas destinadas à proteção alimentar e nutricional da população (Triches e Perondi, 2025).

Nesse contexto, a intersectorialidade emerge como requisito indispensável à efetividade das políticas alimentares, uma vez que a garantia de alimentação adequada se encontra condicionada a fatores que transcendem a competência de um único órgão ou setor administrativo. Sob esse prisma, saúde, agricultura, meio ambiente, educação, assistência social, abastecimento e desenvolvimento econômico devem ser compreendidos como dimensões reciprocamente dependentes, cuja atuação coordenada permite enfrentar as causas estruturais da insegurança alimentar. Consoante essa leitura, a predominância histórica de perspectivas agrícolas ou produtivistas pode restringir a formulação de respostas mais amplas, deixando em segundo plano aspectos nutricionais, ambientais e distributivos igualmente relevantes para a transformação dos sistemas alimentares (Farmery et al., 2025).

De igual modo, a capacidade estatal assume relevo incontornável, pois a formulação de políticas públicas não conduz, por si só, à produção de resultados socialmente desejáveis. Nessa perspectiva, planejamento, financiamento, coordenação federativa, produção de dados, monitoramento e avaliação constituem componentes inseparáveis da efetividade administrativa, sobretudo em matérias caracterizadas por elevada complexidade e por efeitos distribuídos no longo prazo. Por essa razão, a atuação estatal deve estar amparada em estruturas institucionais capazes de identificar riscos, antecipar impactos e corrigir desvios, evitando que a distância entre a previsão normativa e a execução administrativa comprometa a realização concreta do direito à alimentação adequada (Harris e Johnson, 2025).

Cumprе acrescentar, sob esse mesmo horizonte analítico, que a qualidade das políticas alimentares também depende da incorporação de mecanismos democráticos de participação,

transparência e controle, mediante os quais os sujeitos afetados possam interferir nos processos decisórios que determinam as condições de produção e acesso aos alimentos. Nessa senda, a governança pública não deve ser reduzida a uma técnica administrativa de coordenação, visto que compreende igualmente uma dimensão política relacionada à distribuição de poder, ao reconhecimento de grupos vulnerabilizados e à construção de legitimidade institucional. Tal perspectiva mostra-se particularmente relevante em contextos nos quais diferentes interesses competem pela definição das prioridades alimentares e ambientais, circunstância que exige processos decisórios mais abertos, responsivos e socialmente legitimados (Miles, Phipps e Berry, 2025).

3.2 Regulação econômica, padrões produtivos e responsabilidade socioambiental

Nessa perspectiva, a transformação dos sistemas alimentares requer instrumentos regulatórios capazes de orientar comportamentos econômicos em direção a padrões produtivos que compatibilizem eficiência, saúde coletiva e proteção ambiental. O mercado, embora desempenhe função decisiva na organização das cadeias alimentares, não dispõe, isoladamente, de mecanismos suficientes para internalizar todas as externalidades sociais e ecológicas decorrentes das atividades de produção e distribuição de alimentos. Por conseguinte, impõe-se ao Estado estabelecer parâmetros jurídicos que condicionem determinadas práticas econômicas ao respeito de interesses fundamentais, utilizando normas, incentivos, padrões técnicos e mecanismos de responsabilização como instrumentos de transição para sistemas mais sustentáveis (Silvee, 2026).

Sob esse enfoque, a regulação deve alcançar não apenas o momento da produção agrícola, mas a integralidade das cadeias alimentares, abrangendo processamento, comercialização, publicidade, transporte, consumo e desperdício. À luz dessa compreensão sistêmica, práticas aparentemente dissociadas da temática ambiental ou nutricional podem produzir efeitos relevantes sobre a efetividade do direito à alimentação adequada, especialmente quando influenciam escolhas de consumo, disponibilidade de produtos e padrões de qualidade. A literatura jurídica recente chama atenção, inclusive, para aspectos menos explorados do direito à alimentação, como a aceitabilidade dos alimentos, demonstrando que sua adequação jurídica envolve elementos relacionados às características culturais, individuais e sociais do consumidor (Morris, 2025).

Não se pode olvidar, ainda, que a responsabilidade socioambiental dos agentes econômicos deve ser acompanhada por mecanismos de transparência e prestação de contas que permitam aferir, de forma objetiva, os impactos decorrentes das atividades integrantes dos sistemas alimentares. Nessa ordem de ideias, indicadores de sustentabilidade, padrões de rastreabilidade, instrumentos de avaliação e deveres de divulgação podem contribuir para reduzir assimetrias informacionais e ampliar a capacidade de fiscalização por parte do Estado e da sociedade. Conforme essa orientação, a

transformação alimentar depende de mecanismos capazes de tornar visíveis os custos ambientais e sociais de determinados modelos produtivos, favorecendo escolhas regulatórias e econômicas mais coerentes com objetivos de longo prazo (Zhou e Razzaq, 2025).

Por outro lado, uma regulação verdadeiramente transformadora não pode limitar-se à imposição de restrições, devendo igualmente estruturar incentivos capazes de favorecer inovação, agroecologia, redução de desperdícios, conservação dos recursos naturais e diversificação dos padrões produtivos. Nesse diapasão, a função promocional do Direito revela-se particularmente importante, uma vez que a mudança estrutural das cadeias alimentares exige estímulos econômicos e institucionais que tornem práticas sustentáveis não apenas juridicamente desejáveis, mas também operacionalmente viáveis. A esse propósito, a literatura recente destaca a necessidade de superar concepções estreitas de sustentabilidade, adotando parâmetros capazes de captar transformações sistêmicas nas dimensões ecológica, social e econômica dos sistemas alimentares (Gunton, van der Stoep, Araya e Jochemsen, 2025).

3.3 Justiça alimentar, participação social e responsabilização institucional

Consoante as premissas desenvolvidas, a sustentabilidade dos sistemas alimentares somente poderá alcançar legitimidade material quando articulada à justiça, uma vez que os benefícios e os custos associados à produção e ao consumo de alimentos são distribuídos de maneira profundamente desigual. Nessa perspectiva, a transição alimentar não pode ser concebida exclusivamente sob a ótica da eficiência produtiva ou da redução de impactos ambientais, devendo incorporar preocupações relativas ao acesso, à equidade, à proteção de grupos vulneráveis e à distribuição de oportunidades. A governança alimentar orientada por direitos humanos, nesse particular, permite deslocar o foco da simples disponibilidade para uma concepção substancial de cidadania alimentar, fundada na dignidade e na participação dos sujeitos (Canfield et al., 2025).

De outra parte, a participação social constitui elemento essencial para conferir legitimidade e responsividade às políticas destinadas à transformação dos sistemas alimentares, sobretudo porque os conhecimentos, experiências e necessidades das comunidades frequentemente não são adequadamente incorporados aos processos decisórios centralizados. À luz dessa constatação, mecanismos participativos devem ultrapassar a dimensão meramente consultiva e possibilitar efetiva incidência social sobre a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas. Tal exigência adquire particular significado quando se reconhece a existência de assimetrias de poder entre governos, empresas, organizações sociais e produtores, circunstância que pode comprometer a

representação equilibrada dos interesses envolvidos na definição das prioridades alimentares (Vignola e Oosterveer, 2025).

Nesse mesmo sentido, a responsabilização institucional desponta como pressuposto indispensável à efetividade do direito humano à alimentação adequada, pois a existência de deveres jurídicos somente adquire plena relevância quando acompanhada por mecanismos de controle capazes de identificar omissões, corrigir inadequações e atribuir consequências às violações. Sob tal ótica, sistemas de monitoramento, indicadores de desempenho, auditorias, controle social e mecanismos de reparação devem integrar a estrutura ordinária da governança alimentar, impedindo que compromissos públicos permaneçam circunscritos ao plano programático. A operacionalização dos direitos humanos, no âmbito alimentar, pressupõe precisamente a existência de instituições capazes de acompanhar a implementação das obrigações assumidas e de promover sua realização progressiva (Harris e Johnson, 2025).

Por derradeiro, revela-se imprescindível compreender que a transição para sistemas alimentares saudáveis e ambientalmente responsáveis não se encerra na adoção isolada de políticas, normas ou mecanismos participativos, exigindo, antes, a articulação permanente desses instrumentos em uma arquitetura de governança orientada por resultados, justiça e sustentabilidade. Nessa perspectiva, a efetividade jurídica deverá ser aferida pela capacidade institucional de produzir modificações concretas nas estruturas que condicionam o acesso aos alimentos, a proteção dos ecossistemas e a distribuição dos benefícios e encargos da transição. A agenda contemporânea dos sistemas alimentares, ao aproximar direito à alimentação, saúde, sustentabilidade, trabalho digno e proteção ambiental, aponta para uma concepção integrada de transformação, na qual os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável funcionam como importante referência para a convergência das políticas e estratégias públicas (Miles, Phipps e Berry, 2025).

4 TRANSIÇÃO PARA SISTEMAS ALIMENTARES SUSTENTÁVEIS: RESILIÊNCIA CLIMÁTICA, SAÚDE E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

À luz das reflexões desenvolvidas nos tópicos precedentes, a transformação dos sistemas alimentares deve ser compreendida como processo jurídico, institucional e político de elevada complexidade, cuja finalidade não se restringe à expansão da oferta de alimentos, mas alcança a construção de estruturas capazes de assegurar saúde, dignidade, equidade e integridade ecológica em perspectiva duradoura. Nessa linha de raciocínio, torna-se insuficiente conceber a sustentabilidade como atributo acessório das políticas alimentares, visto que a própria continuidade dos processos produtivos depende da estabilidade climática, da conservação dos recursos naturais e da redução das desigualdades que atravessam as cadeias de abastecimento. A governança alimentar, assim, reclama

visão sistêmica e articulação intersetorial, de modo a compatibilizar objetivos sociais, econômicos, sanitários e ambientais em uma arquitetura decisória coerente (Triches e Perondi, 2025).

Em semelhante perspectiva, a transição alimentar contemporânea impõe ao Direito uma tarefa que ultrapassa a tradicional função de contenção de condutas lesivas, exigindo, igualmente, capacidade de induzir comportamentos, distribuir responsabilidades e orientar escolhas institucionais segundo critérios de sustentabilidade, precaução e justiça. Com efeito, a emergência climática evidencia que os sistemas alimentares ocupam posição simultaneamente vulnerável e estratégica, uma vez que sofrem os impactos das alterações ambientais e, paralelamente, participam de processos geradores de significativa pressão ecológica. Nesse diapasão, a incorporação da dimensão alimentar às políticas climáticas representa importante deslocamento paradigmático, pois permite compreender que adaptação, mitigação, segurança alimentar e proteção dos ecossistemas não constituem agendas estanques, mas dimensões reciprocamente condicionantes de uma mesma realidade socioambiental (Mezzacapo, 2026).

Sob esse prisma, a efetivação do direito humano à alimentação adequada demanda uma transição orientada por critérios de justiça, sobretudo porque os encargos e benefícios decorrentes das mudanças estruturais não se distribuem uniformemente entre indivíduos, grupos e territórios. Conforme essa compreensão, agricultores familiares, trabalhadores rurais, comunidades vulneráveis e consumidores submetidos a restrições econômicas podem experimentar de maneira desproporcional os efeitos da inflação alimentar, dos eventos climáticos extremos e das alterações nas cadeias de produção e abastecimento. A transformação pretendida somente poderá ser legitimamente qualificada como sustentável quando incorporar mecanismos destinados a impedir que a agenda ecológica produza novas exclusões ou aprofunde desigualdades preexistentes, fazendo da proteção dos vulneráveis não um elemento periférico, mas um pressuposto estruturante da própria transição (López Cifuentes, 2026).

4.1 Resiliência climática e integração entre política alimentar e proteção ambiental

Nessa ordem de ideias, a resiliência climática dos sistemas alimentares emerge como requisito indispensável à continuidade do direito à alimentação, especialmente diante da crescente exposição das cadeias produtivas a secas, inundações, ondas de calor, alterações pluviométricas e instabilidades que repercutem sobre preços, disponibilidade e qualidade dos alimentos. Destarte, a proteção jurídica da alimentação adequada não pode permanecer dissociada das estratégias de adaptação climática, pois os efeitos da degradação ambiental tendem a comprometer precisamente as condições materiais que tornam possível a realização desse direito. A integração entre política alimentar e política climática, portanto, deve assumir caráter estrutural, abrangendo planejamento territorial, proteção de

recursos naturais, inovação tecnológica e fortalecimento das capacidades institucionais destinadas à prevenção e à resposta diante de riscos sistêmicos (Mezzacapo, 2026).

Cumprir observar, ainda, que a incorporação dos sistemas alimentares à governança climática internacional representa avanço relevante, embora permaneçam lacunas quanto à existência de compromissos vinculantes, financiamento adequado e integração sistemática das metas alimentares aos instrumentos nacionais de ação climática. Nessa perspectiva, a construção de resiliência não deve limitar-se à reação diante de eventos extremos, mas envolver estratégias antecipatórias destinadas a reduzir vulnerabilidades estruturais, diversificar sistemas produtivos e ampliar a capacidade de adaptação das comunidades dependentes dos recursos naturais. À medida que a agenda alimentar ingressa no núcleo das discussões climáticas, evidencia-se a necessidade de superar políticas fragmentárias e desenvolver instrumentos normativos que reconheçam as interdependências entre alimentação, território, biodiversidade, clima e direitos humanos (Mezzacapo, 2026).

Paralelamente a isso, a resiliência alimentar reclama especial atenção às condições de vulnerabilidade produzidas pelas próprias estruturas econômicas e institucionais dos sistemas alimentares, visto que determinados grupos dispõem de reduzida capacidade de absorver choques e de adaptar-se às transformações ambientais. À vista dessa realidade, a transição climática somente será juridicamente legítima quando contemplar instrumentos capazes de identificar e enfrentar os fatores que reproduzem vulnerabilidades, evitando que soluções aparentemente neutras beneficiem predominantemente os agentes dotados de maior capacidade econômica, tecnológica ou política. A compreensão contemporânea da vulnerabilidade, nesse sentido, recomenda que políticas de transição sejam desenhadas a partir das experiências concretas dos sujeitos afetados, articulando proteção social, participação e transformação das estruturas que perpetuam desigualdades (Tikkakoski et al., 2026).

Em consequência, mostra-se necessário fortalecer uma governança climática alimentar orientada por planejamento de longo prazo, coordenação interinstitucional e participação efetiva dos sujeitos integrantes das cadeias produtivas. Sob essa perspectiva, agricultores, trabalhadores, consumidores e organizações da sociedade civil não devem ser tratados como destinatários passivos de decisões formuladas verticalmente, mas como atores capazes de contribuir para a definição de prioridades, estratégias e mecanismos de adaptação. A participação, entretanto, somente produzirá efeitos democráticos substanciais quando acompanhada de redistribuição de poder, transparência decisória e mecanismos institucionais que permitam converter demandas sociais em medidas públicas concretas, evitando que a retórica participativa seja utilizada como substituto da efetiva inclusão nos processos de governança (López Cifuentes, 2026).

4.2 Alimentação saudável, ambientes alimentares e proteção da saúde coletiva

Nessa perspectiva, a promoção de sistemas alimentares sustentáveis não pode ser dissociada da dimensão nutricional do direito à alimentação adequada, uma vez que a mera disponibilidade quantitativa de alimentos não assegura, por si só, uma dieta capaz de satisfazer as necessidades fisiológicas, sociais e culturais dos indivíduos. Em verdade, a alimentação juridicamente adequada pressupõe qualidade e diversidade, devendo as políticas públicas enfrentar ambientes alimentares que favoreçam o consumo excessivo de produtos nutricionalmente inadequados. A responsabilidade pela promoção de hábitos saudáveis, portanto, não pode ser transferida exclusivamente ao consumidor, especialmente quando preços, publicidade, disponibilidade, padrões comerciais e características do ambiente alimentar condicionam substancialmente as escolhas realizadas no cotidiano (El Gemayel, 2025).

A partir dessa constatação, impõe-se uma releitura da responsabilidade estatal e regulatória, na medida em que campanhas educativas, embora relevantes, mostram-se insuficientes quando não acompanhadas de medidas capazes de modificar as condições materiais nas quais as escolhas alimentares são realizadas. Sob esse enfoque, a promoção da saúde exige políticas incidentes sobre toda a cadeia de fornecimento, contemplando produção, processamento, comercialização, rotulagem, publicidade, distribuição e acesso econômico. Tal abordagem revela-se particularmente importante para a concretização da igualdade substancial, porquanto indivíduos inseridos em contextos de vulnerabilidade econômica não dispõem das mesmas possibilidades de escolha que grupos socialmente favorecidos, circunstância que transforma a liberdade formal de consumo em questão de justiça alimentar (Morris, 2025).

Por conseguinte, a incorporação de parâmetros nutricionais à governança dos sistemas alimentares requer instrumentos regulatórios capazes de compatibilizar liberdade econômica, proteção da saúde e deveres de informação, sem perder de vista que o mercado alimentar influencia comportamentos mediante mecanismos que ultrapassam o simples fornecimento de dados. Nessa senda, torna-se pertinente fortalecer políticas destinadas a ampliar a disponibilidade e a acessibilidade econômica de alimentos saudáveis, estimulando ambientes nos quais opções nutricionalmente adequadas sejam não apenas existentes, mas efetivamente alcançáveis pela população. A tutela jurídica da alimentação adequada, nesse cenário, aproxima-se progressivamente da proteção da saúde coletiva, tornando indispensável uma atuação pública que antecipe riscos e enfrente fatores estruturais da má alimentação (El Gemayel, 2025).

De modo complementar, a própria noção de adequação alimentar deve abarcar dimensões relacionadas à aceitabilidade dos alimentos, reconhecendo que a proteção jurídica não pode ignorar aspectos culturais, sociais e individuais que interferem na maneira como diferentes grupos

compreendem e experimentam a alimentação. Nesse contexto, o direito humano à alimentação adequada adquire maior densidade interpretativa, pois sua realização não se esgota na observância de padrões biomédicos ou na garantia abstrata de nutrientes, exigindo que os alimentos sejam também compatíveis com identidades, preferências legítimas e formas socialmente constituídas de alimentação. Trata-se, portanto, de uma concepção substancial de adequação, apta a impedir que políticas alimentares aparentemente universais produzam homogeneização ou exclusão cultural (Morris, 2025).

4.3 Redução das perdas e do desperdício de alimentos como instrumento de efetivação do direito à alimentação

À vista desse quadro, a redução das perdas e do desperdício de alimentos apresenta-se como dimensão estratégica para a concretização simultânea do direito humano à alimentação adequada e dos objetivos de sustentabilidade, uma vez que recursos naturais, trabalho, energia e investimentos econômicos empregados na produção podem ser desperdiçados quando alimentos aptos ao consumo deixam de cumprir sua função social. Nessa perspectiva, combater o desperdício não significa apenas aperfeiçoar a eficiência das cadeias produtivas, mas enfrentar uma questão de justiça distributiva e de racionalidade ecológica, sobretudo em sociedades nas quais coexistem excedentes alimentares e situações persistentes de insegurança alimentar. A disciplina jurídica desse fenômeno deve, por isso, integrar políticas de prevenção, reaproveitamento, redistribuição e responsabilização (Sokołowski, 2026).

Nesse diapasão, a política jurídica de combate ao desperdício deve observar uma lógica de prevenção em toda a cadeia alimentar, considerando que as perdas podem ocorrer desde a produção e a pós-colheita até o processamento, a comercialização e o consumo final. Sob semelhante orientação, instrumentos de planejamento, incentivo, educação, monitoramento e cooperação entre agentes públicos e privados tornam-se indispensáveis para alterar práticas que naturalizam o descarte de alimentos. A recente experiência normativa brasileira, ao instituir política nacional específica para o enfrentamento da perda e do desperdício, evidencia o movimento de aproximação entre segurança alimentar, proteção ambiental e responsabilidade social, conferindo densidade institucional a um problema anteriormente tratado de maneira excessivamente fragmentada (Brasil, 2025).

Outrossim, a redução das perdas alimentares deve ser compreendida como mecanismo de preservação da própria estabilidade dos sistemas alimentares, na medida em que diminui pressões desnecessárias sobre terras produtivas, recursos hídricos e demais insumos empregados ao longo das cadeias de abastecimento. Sob tal raciocínio, prevenir o desperdício significa reduzir externalidades

ambientais ao mesmo tempo em que se amplia o aproveitamento social dos alimentos disponíveis, estabelecendo uma convergência entre eficiência material e realização de direitos. A relevância jurídica desse instrumento torna-se ainda mais evidente quando se reconhece que a redução do desperdício pode contribuir para disponibilidade e acesso aos alimentos, embora sua eficácia dependa de transformações sistêmicas que ultrapassem medidas pontuais de reaproveitamento (Sokołowski, 2026).

Por conseguinte, a transição alimentar sustentável reclama uma abordagem integrada, na qual resiliência climática, promoção da saúde e combate ao desperdício sejam tratados como componentes de uma mesma estratégia de concretização do direito humano à alimentação adequada. Nesse horizonte, a governança pública deve estabelecer conexões entre instrumentos ambientais, sanitários, econômicos e sociais, criando condições para que a sustentabilidade não permaneça reduzida a uma aspiração programática, mas se converta em critério efetivo de formulação, execução e avaliação das políticas alimentares. A literatura recente aponta justamente para a necessidade de estruturas de governança capazes de articular diferentes setores, níveis decisórios e interesses sociais, uma vez que a transformação dos sistemas alimentares depende de mudanças institucionais tão profundas quanto as modificações tecnológicas e produtivas (Vignola, 2025).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que o direito humano à alimentação adequada não pode ser reduzido à garantia formal de acesso a alimentos em quantidade suficiente. Sua efetivação exige a construção de sistemas alimentares capazes de assegurar qualidade nutricional, diversidade, segurança sanitária, aceitabilidade cultural, acessibilidade econômica e sustentabilidade ambiental. Nesse sentido, a alimentação deve ser reconhecida como direito fundamental diretamente relacionado à dignidade humana, à saúde coletiva, à redução das desigualdades e à proteção dos ecossistemas. A abordagem sistêmica adotada demonstrou que produção, distribuição, comercialização, consumo e descarte integram uma mesma cadeia de responsabilidades, cujos efeitos ultrapassam a esfera individual e alcançam toda a coletividade. Assim, a superação da insegurança alimentar depende de políticas públicas articuladas, de instrumentos jurídicos efetivos e de uma governança capaz de conciliar desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental.

Verificou-se, igualmente, que as mudanças climáticas constituem um dos principais fatores de ameaça à estabilidade dos sistemas alimentares contemporâneos. Secas, inundações, ondas de calor, alterações nos regimes de chuva, degradação dos solos e perda da biodiversidade afetam diretamente a produção, a disponibilidade, os preços e a qualidade dos alimentos. Ao mesmo tempo,

determinadas formas de produção e consumo contribuem para o agravamento das pressões ambientais, revelando a existência de uma relação de retroalimentação entre crise climática e vulnerabilidade alimentar. Diante disso, a resiliência climática deve ocupar posição central nas políticas alimentares, mediante planejamento territorial, incentivo à diversificação produtiva, fortalecimento da agricultura familiar, proteção dos recursos naturais, desenvolvimento de tecnologias apropriadas e ampliação da capacidade de adaptação das comunidades. Essa transição, contudo, somente será legítima se observar critérios de justiça, evitando que os custos das mudanças sejam transferidos aos grupos que historicamente menos contribuíram para a degradação ambiental, mas que sofrem de maneira mais intensa seus efeitos.

A pesquisa também evidenciou que a promoção da alimentação saudável exige a superação da perspectiva que atribui exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por suas escolhas. Os ambientes alimentares são influenciados por preços, publicidade, disponibilidade, padrões de comercialização, rotulagem e estratégias empresariais, fatores que condicionam concretamente as possibilidades de escolha da população. Por essa razão, campanhas educativas são importantes, mas insuficientes quando não acompanhadas de medidas regulatórias e econômicas destinadas a ampliar o acesso a alimentos saudáveis e reduzir a exposição a produtos nutricionalmente inadequados. As políticas públicas futuras devem, portanto, integrar saúde, educação, assistência social, agricultura, economia e proteção do consumidor, promovendo a oferta de alimentos in natura e minimamente processados, fortalecendo programas de alimentação escolar, aperfeiçoando a rotulagem nutricional e estabelecendo mecanismos de controle da publicidade dirigida a crianças e grupos vulneráveis. A alimentação adequada deve, ainda, respeitar dimensões culturais e sociais, de modo que a promoção da saúde não resulte em homogeneização de hábitos ou desconsideração das identidades alimentares existentes.

Outro aspecto fundamental identificado foi a necessidade de enfrentar as perdas e o desperdício de alimentos como problema jurídico, ambiental, econômico e social. O descarte de alimentos representa desperdício de água, energia, terra, trabalho e recursos financeiros, além de coexistir contraditoriamente com situações de fome e insegurança alimentar. A redução desse fenômeno deve ocorrer em todas as etapas da cadeia, desde a produção e a pós-colheita até o transporte, o armazenamento, a comercialização e o consumo final. Para tanto, são necessárias políticas de prevenção, incentivos à inovação logística, melhoria da infraestrutura de armazenamento, estímulo à doação segura de excedentes, educação para o consumo responsável, sistemas de monitoramento e definição clara de responsabilidades entre os agentes públicos e privados. A legislação brasileira recentemente direcionada ao tema representa avanço institucional relevante, mas sua efetividade dependerá da regulamentação adequada, da fiscalização contínua, da cooperação

federativa e da criação de indicadores capazes de medir resultados. O combate ao desperdício, nesse contexto, deve ser compreendido como instrumento de concretização do direito à alimentação e de redução das pressões ambientais.

Como perspectiva futura, impõe-se a consolidação de uma governança alimentar democrática, integrada e orientada por direitos humanos. Isso significa fortalecer a coordenação entre União, Estados, Municípios, órgãos de fiscalização, instituições de pesquisa, setor produtivo e organizações da sociedade civil, evitando a fragmentação das políticas públicas. Também se mostra indispensável assegurar a participação efetiva de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, trabalhadores rurais, consumidores e grupos socialmente vulneráveis na formulação, implementação e avaliação das medidas adotadas. A transição para sistemas alimentares sustentáveis não poderá depender apenas de soluções tecnológicas ou de iniciativas voluntárias do mercado, pois requer decisões políticas, financiamento público, regulação, transparência e mecanismos de responsabilização. Conclui-se, portanto, que a efetivação do direito humano à alimentação adequada exige uma transformação estrutural dos sistemas alimentares, fundada na resiliência climática, na promoção da saúde, na redução do desperdício, na proteção ambiental e na justiça socioambiental. Somente mediante essa integração será possível construir políticas alimentares capazes de responder às necessidades presentes sem comprometer as condições de vida das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 2 ago. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11346.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025**. Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020. Brasília, DF:

Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115224.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.451, de 30 de junho de 2026**. Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), para priorizar o abastecimento de alimentos à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115451.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo et al. **Governança e mudanças climáticas: políticas implementadas pelo governo do estado do Espírito Santo para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada**. Segurança Alimentar e Nutricional, Campinas, v. 31, e024031, 2025. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/8676873>. DOI: <https://doi.org/10.20396/san.v31i00.8676873>. Acesso em: 12 ago. 2026.

CANFIELD, Matthew et al. **Why food systems governance must be grounded in human rights**. Nature Food, v. 6, p. 817-818, 2025. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s43016-025-01217-9>. DOI: <https://doi.org/10.1038/s43016-025-01217-9>. Acesso em: 15 ago. 2026.

EL GEMAYEL, Maria; WINKLER, Inga T. **Better nutrition for better health: a human rights perspective on EU law and policy on food and nutrition**. Human Rights Law Review, v. 25, n. 4, ngaf028, 2025. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/25/4/ngaf028/8235750>. DOI: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngaf028>. Acesso em: 18 ago. 2026.

EL GEMAYEL, Maria; HOFMANN, Herwig C. H.; PFLÜCKE, Felix. **The Role of Risk Analysis in EU Food Governance: Balancing Scientific Food Safety Factors and External Factors that Inform Risk Management for Healthier Food Systems**. European Journal of Risk Regulation, v. 16, n. 1, p. 149-169, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/err.2024.14>. Acesso em: 20 ago. 2026.

EVARISTO GUERRA, João Marcel. **Entre a fome e o silêncio: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atinente ao Direito Humano à Alimentação Adequada**. Revista de Estudos Jurídicos de UNESP, v. 28, n. 48, 2025. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4494>. DOI: <https://doi.org/10.22171/rejunesp.v28i48.4494>. Acesso em: 22 ago. 2026.

EVARISTO GUERRA, João Marcel. **Teoria cúbica do Direito Humano à alimentação adequada: reflexões acerca do parâmetro de adequação, a partir de diplomas normativos e interpretativos internacionais**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, v. 16, n. 1, e252028, 2025. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/2028>. DOI: <https://doi.org/10.24862/rcdu.v16i1.2028>. Acesso em: 25 ago. 2026.

FAO. **Food Loss and Food Waste**. Rome: Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2026. Disponível em: <https://www.fao.org/policy-support/policy-themes/food-loss-and-food-waste/en>. Acesso em: 27 ago. 2026.

FAO. **Rome Declaration on World Food Security and World Food Summit Plan of Action**. Rome: Food and Agriculture Organization of the United Nations, 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/4/w3613e/w3613e00.htm>. Acesso em: 3 ago. 2026.

FAO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2025: Addressing high food price inflation for food security and nutrition**. Rome: FAO, 2025. Disponível em: <https://www.fao.org/publications/fao-flagship-publications/the-state-of-food-security-and-nutrition-in-the-world/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

FARMERY, Anna K. et al. **Multisectoral aspirations for food systems governance and the enduring dominance of agriculture**. *Frontiers in Sustainable Food Systems*, v. 9, 1520245, 2025. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/sustainable-food-systems/articles/10.3389/fsufs.2025.1520245/full>. DOI: <https://doi.org/10.3389/fsufs.2025.1520245>. Acesso em: 9 ago. 2026.

GUNTON, Richard M. et al. **Sustainability beyond the triple bottom line: evaluating transformative change in food systems**. *Frontiers in Sustainable Food Systems*, v. 8, 1483942, 2025. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/sustainable-food-systems/articles/10.3389/fsufs.2024.1483942/full>. DOI: <https://doi.org/10.3389/fsufs.2024.1483942>. Acesso em: 11 ago. 2026.

LÓPEZ CIFUENTES, Marta et al. **Enacting justice in food systems transitions: a critical lens on governance, power and participation**. *Environmental Innovation and Societal Transitions*, v. 59, 101087, 2026. Disponível em: <https://openaccess.city.ac.uk/id/eprint/36478/>. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.eist.2025.101087>. Acesso em: 14 ago. 2026.

MEZZACAPO, Enrico; VAN ZEBEN, Josephine. **Integrating food systems into the international climate law and policy framework**. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, v. 35, n. 2, p. 451-465, 2026. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/reel.70065>. DOI: <https://doi.org/10.1111/reel.70065>. Acesso em: 17 ago. 2026.

MILES, Albie F.; PHIPPS, Brandy E.; BERRY, Elliot M. **Editorial: Food system transformation and the realization of the UN Sustainable Development Goals**. *Frontiers in Sustainable Food Systems*, v. 9, 1691198, 2025. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/sustainable-food-systems/articles/10.3389/fsufs.2025.1691198/full>. DOI: <https://doi.org/10.3389/fsufs.2025.1691198>. Acesso em: 21 ago. 2026.

- MORRIS, Katie. **A forgotten element of the right to adequate food: redressing the normative gap regarding consumer acceptability**. Human Rights Law Review, v. 25, n. 3, ngaf020, 2025. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/25/3/ngaf020/8155296>. DOI: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngaf020>. Acesso em: 24 ago. 2026.
- NUNES, Tiago de Garcia et al. **O direito humano à alimentação adequada: fundamentos, compromissos e desafios no Brasil**. Revista DCS, v. 22, n. 81, e3295, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3295>. DOI: <https://doi.org/10.54899/dcs.v22i81.3295>. Acesso em: 28 ago. 2026.
- ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 30 jul. 2026.
- ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 12: o direito à alimentação adequada (art. 11)**. Genebra: Organização das Nações Unidas, 1999. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-12-right-adequate-food>. Acesso em: 4 ago. 2026.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 13 ago. 2026.
- SOKOŁOWSKI, Łukasz Mikołaj. **Counteracting food losses and food waste as an instrument for implementing the right to adequate food and sustainable food security in international law**. Przegląd Prawa Rolnego, n. 1, v. 38, p. 219-249, 2026. Disponível em: <https://pressto.amu.edu.pl/index.php/ppr/issue/view/3343>. DOI: <https://doi.org/10.14746/ppr.2026.38.1.12>. Acesso em: 19 ago. 2026.
- TRICHES, Rozane Marcia; PERONDI, Miguel Angelo. **Governança para a sustentabilidade do sistema alimentar**. Revista NERA, v. 28, n. 3, e10996, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nera/a/KhTJRB3p6ZqXYSYC83KhYwP/>. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-675520252810996>. Acesso em: 26 ago. 2026.
- VIGNOLA, Raffaele; OOSTERVEER, Peter. **Conceptualizing the governance challenges for food system transformation**. Frontiers in Sustainable Food Systems, v. 9, 1397574, 2025. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/sustainable-food-systems/articles/10.3389/fsufs.2025.1397574/full>. DOI: <https://doi.org/10.3389/fsufs.2025.1397574>. Acesso em: 30 ago. 2026.

